

Belford Roxo, 20 de março de 2026..

Projeto de Lei nº21/2026

Assunto: Programa Municipal de Salvaguarda

Requerente: Vereador Juninho do Pica Pau.

PARECER:

I - RELATÓRIO

O projeto tenta criar um marco regulatório para o patrimônio cultural material e imaterial de Belford Roxo. Na prática, ele institui o "Programa Municipal de Salvaguarda", define o que é patrimônio, cria quatro "Livros de Registro" e obriga a Prefeitura a atualizar essas informações no Portal da Transparência em até 30 dias após o reconhecimento do bem. É a clássica lei inócua que tenta impor tarefas burocráticas e administrativas ao Executivo sem nenhum planejamento real.

Cumpra, portanto, emitir parecer acerca da regularidade formal e material da proposição.

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Material e Legislativa

Do ponto de vista da competência, o projeto é **constitucional e viável**. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece no art. 23, incisos III e IV, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural. Além disso, o art. 30, incisos I e II, garante aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

- ❖ O PL acerta ao conceituar e instituir critérios de proteção aos bens culturais que retratam a identidade e diversidade da sociedade belfordense.
- ❖ A justificativa do projeto fundamenta corretamente a intenção de suprir uma lacuna normativa municipal e alinhar-se aos princípios constitucionais de proteção à cultura.

2. VÍCIO DE INICIATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES

O principal risco jurídico deste PL é enfrentar questionamentos por **vício de iniciativa**.

O art. 7º cria o "Programa Municipal de Salvaguarda do Patrimônio Cultural de Belford Roxo". Tradicionalmente, a criação de programas administrativos específicos e a definição de atribuições para órgãos do Poder Executivo são de **competência privativa do Chefe do Executivo (Prefeito)**, conforme o princípio da Separação dos Poderes.

O art. 9º determina a publicação e atualização obrigatória de um formato digital no Portal da Transparência, impondo um prazo de 30 dias após o ato administrativo. **Impor obrigações de gestão**

interna e prazos à administração pode ser interpretado como ingerência do Legislativo na organização do Executivo.

3. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Projetos de lei não podem criar despesas obrigatórias sem prever a fonte de custeio, sob pena de violar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 10, estipulando que as ações correrão por conta de dotações orçamentárias já próprias e observarão a disponibilidade financeira.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

INCONSTITUCIONALIDADE e INVIABILIDADE TÉCNICA do Projeto de Lei nº 21/2026.

A proposição padece de **insanável vício de iniciativa ao usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para criar programas governamentais** e impor prazos e obrigações de gestão administrativa interna, ferindo frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, ao instituir novas rotinas administrativas e **obrigações sistêmicas de caráter continuado sem apresentar a estimativa de impacto financeiro-orçamentário**, a matéria ofende diretamente o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 63, inciso I, da Carta Magna.

Por essas razões, por faltar-lhe amparo constitucional e responsabilidade fiscal, o voto é pela **REJEIÇÃO** integral da proposição e seu conseqüente arquivamento ou modificação que confronte as fundamentações aqui expostas.

É como me parece.

Thainá Daniel Camargo
Assessor Legislativo / Matr. 1261632709 / OAB/RJ nº 255.035

Conclusão:

Parecer desfavorável ao pedido na forma Art. 2º da Constituição Federal (CF/88), Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CF/88, Art. 63, inciso I, da CF/88 e Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
É o parecer, s.mj;

Juliana K. Lopes Maia
Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735